



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1658935 - RS (2017/0051646-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S) -
RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO - RS046505
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVADO : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RS046505

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE
DISTINÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO. AGRAVO
DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravos internos interpostos contra decisões que indeferiram pedidos de distinção e determinaram a restituição dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento até o julgamento do Tema n. 1.242 do STJ, que se refere à legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. A parte agravante sustenta que seu recurso especial não trata da mesma matéria do Tema n. 1.242, mas sim de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há distinção entre a matéria discutida no recurso especial da agravante e o Tema 1.242 do STJ, de modo a justificar o prosseguimento do processo sem aguardar o julgamento do tema repetitivo.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não demonstrou distinção entre a matéria objeto do Tema n. 1.242 do STJ e a situação do seu recurso especial, que também busca a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.
5. A suspensão do processo é justificada pela necessidade de se aguardar o julgamento do Tema n. 1.242, conforme previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC, não havendo prejuízo para o princípio da duração razoável do processo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo é mantida quando não demonstrada distinção entre a matéria do recurso especial e o tema repetitivo em julgamento. 2. A suspensão visa garantir a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, conforme a sistemática dos recursos repetitivos".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.037, § 9º; CPC/1973, arts. 535, I e II, e 20, § 3º, *a*, *b* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.734.507/GO, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.444.050/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1658935 - RS (2017/0051646-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S) - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO - RS046505
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVADO : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RS046505

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE DISTINÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO. AGRAVO

DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos internos interpostos contra decisões que indeferiram pedidos de distinção e determinaram a restituição dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento até o julgamento do Tema n. 1.242 do STJ, que se refere à legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. A parte agravante sustenta que seu recurso especial não trata da mesma matéria do Tema n. 1.242, mas sim de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há distinção entre a matéria discutida no recurso especial da agravante e o Tema 1.242 do STJ, de modo a justificar o prosseguimento do processo sem aguardar o julgamento do tema repetitivo.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não demonstrou distinção entre a matéria objeto do Tema n. 1.242 do STJ e a situação do seu recurso especial, que também busca a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

5. A suspensão do processo é justificada pela necessidade de se aguardar o julgamento do Tema n. 1.242, conforme previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC, não havendo prejuízo para o princípio da duração razoável do processo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo é mantida quando não demonstrada distinção entre a matéria do recurso especial e o tema repetitivo em julgamento. 2. A suspensão visa garantir a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, conforme a sistemática dos recursos repetitivos".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.037, § 9º; CPC/1973, arts. 535, I e II, e 20, § 3º, *a*, *b* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.734.507/GO, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.444.050/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos interpostos por ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S contra as decisões de fls. 984-987 e 992-995, que indeferiram os pedidos de distinção apresentados contra as decisões que determinaram a restituição dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fiquem sobrestados até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.242) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC.

Nas razões deste recurso, a parte agravante sustenta que o recurso especial não discute a mesma matéria do Tema n. 1.242, que se refere à legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Argumenta que seu recurso especial versa sobre "(D1) matéria de processo civil (CPC/1973, art. 535, incs. I e II) relativa à nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, e (D2) outra matéria de processo civil (CPC/1973, art. 20, § 3º, al. 'a', 'b' e 'c'), relativa à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência" (fls. 1.013-1.014), as quais são distintas do tema repetitivo.

Aduz que não há, no seu recurso especial, discussão acerca da legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 1.034).

Defende que a suspensão do processo causa prejuízos, prolongando a resolução do mérito. Invoca o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 4º do Código de Processo Civil de 2015.

Requer a reforma da decisão agravada para que se reconheça a distinção entre o objeto do recurso especial e o Tema n. 1.242 do STJ, determinando-se o prosseguimento da tramitação do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para as contrarrazões (fls. 1.055-1.057).

É o relatório.

VOTO

Como já analisado nas decisões de fls. 984-987 e 992-995, reitere-se que, na Questão de Ordem na ProAfR do Tema n. 1.242 do STJ, a Corte Especial acolheu a proposta para alterar a delimitação do tema, de modo que a questão submetida a julgamento afetado à sistemática dos recursos repetitivos passou a ter a seguinte redação: "Definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais" (Tema n. 1.242 do STJ).

Além disso, nos termos do art. 1.037, § 9º, do CPC de 2015, determinada a suspensão do feito, as partes poderão requerer o prosseguimento de seu processo caso seja demonstrada distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado à sistemática dos repetitivos.

No caso, o recurso especial da parte ora agravante, ARAÚJO SPERB ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, aponta violação dos arts. 535, I e II, e 20, § 3º, *a, b e c*, do CPC de 1973, nos seguintes termos (fls. 422-430, destaquei):

2.3 O r. acórdão proferido no julgamento da apelação cível, contudo, deixou de se manifestar sobre a regra inscrita no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil de 1973, a qual fundamentava a pretensão da recorrente de obter a condenação da recorrida ao pagamento dos ônus da sucumbência (fls. 19/20) incluindo, evidentemente, os honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

[...]

2.13 Portanto, restando demonstrada a omissão, o r. acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração violou o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

[...]

3.2.6 Destarte, a regra inscrita no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil de 1973, determinava que, quando o acórdão era de cunho condenatório, os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, ao contrário do alegado, **a pretensão deduzida no recurso especial (fls. 415-437) tem estreita relação com a tese jurídica firmada no Tema 1.242 do STJ**, visto que, além de buscar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, defende a possibilidade de serem fixados em observância ao art. 20, § 3º, *a, b e c*, do CPC de 1973.

Registre-se ainda que **é incabível o julgamento cindido do processo**, porquanto "não há como se proceder a um julgamento parcial da insurgência, **não sendo possível proceder à cisão de julgamento quando também há Recurso Especial da parte adversa, ainda que não contenha controvérsia submetida à sistemática de julgamento de precedentes qualificados** ou quando há relação de prejudicialidade entre os recursos" (AREsp n. 2.734.507/GO, Ministro Herman Benjamin, julgado em 10 de setembro de 2024, DJe de 12/9/2024).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.444.050/PE, relator

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 22/11/2019; e EDcl no AgInt no REsp n. 2.113.305/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.

Acrescente-se que, em relação à legitimidade e à admissibilidade dos recursos interpostos na origem, além de o Tribunal *a quo* ter conhecido dos recursos de apelação (fls. 346-358) e de embargos de declaração (fls. 402-409) da parte ora agravante, a questão dos **honorários sucumbenciais foi submetida** àquela Corte, como se vê às fls. 381-392.

Assim, a parte ora agravante não demonstrou o *distinguishing* entre a matéria objeto do Tema repetitivo n. 1.242 e a discutida em seu recurso especial.

Portanto, devem ser mantidas as decisões de fls. 984-987 e 992-995, em que se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem enquanto se aguarda o julgamento do Tema n. 1.242 do STJ, bem como eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento aos agravos internos de fls. 1.005-1.024 e 1.025-1.048.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.658.935 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0051646-3

Número de Origem:

00254446920168217000 00275292820168217000 01457861220168217000 01632073120148210001
03407625320158217000 04260563920168217000 111401318347 11401318348 1632073120148210001
1457861220168217000 200634000226196 254446920168217000 275292820168217000
3407625320158217000 4260563920168217000 70066553843 70068152503 70068173350
70069355923 70072158629

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S

ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S) - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO - RS046505

RECORRIDO : AVON COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENRERUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723

AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250

NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVADO : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RS046505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S) - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO - RS046505
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVADO : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RS046505

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira

votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025